



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003029-98.2020.6.22.8000

INTERESSADO: SPEA

ASSUNTO: Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912280776 – Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS). Análise primeira prorrogação e Termo Aditivo.

PARECER JURÍDICO Nº 236 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual se efetuou contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS), inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0027-42, para a prestação de serviços postais e de recepção, coleta, transporte e entrega de objetos, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 13/01/2021, com possibilidade de prorrogação até o limite legal de 60 (sessenta) meses, nos termos registrados no Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912280776 ([0650432](#)), atualmente em plena execução.

02. Após tratativas entre a unidade gestora (Seção de Protocolo, expedição e Arquivo – SPEA) e a contratada ([0755731](#), [0755736](#), [0653471](#) e [0652115](#)), o interesse na prorrogação do ajuste veio aos autos com a Informação nº 73/20210 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SPEA ([0765608](#)), em que consta o encerramento do ajuste no dia 13/01/2022, o valor estimado dos serviços para os próximos 12 (doze) meses, a indicação da fonte orçamentária para suportar a despesa pretendida e, por fim, encaminha a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato citado para a SAOFC para os procedimentos necessários ([0771229](#)).

03. Pelo Despacho nº 2288/2021 – PRES/DG/SAOFC/GAB-SAOFC ([0771240](#)), o titular da SAOFC encaminhou os autos para a SECONT visando elaboração da minuta do Termo Aditivo e por último a AJDG para análise e emissão de parecer jurídico.

04. A Minuta do Primeiro Termo Aditivo foi juntada pela SECONT no evento [0772743](#). Assim instruídos os autos vieram a esta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA PRORROGAÇÃO

05. Primeiramente, é importante rememorar que a contratação em comento desde seu início foi configurada por esta Administração para ter um contrato com vigência total de 60 (sessenta) meses, como se verifica no Projeto Básico nº 2/2020 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SPEA ([0614990](#)), aprovado pela diretora-geral no Despacho nº 1968/2020 – PRES/DG/GA-BDG ([0631343](#)). Inclusive, esta Assessoria Jurídica manifestou-se nesse sentido nos tópicos 19 a 23 do Parecer jurídico nº 266/2020 – PRES/DG/AJDG ([0629988](#)). Contudo, em razão de sistemática contratual adotada pelos Correios, não foi possível assinar o ajuste desta forma, sendo fixado no Contrato em comento a vigência para 12 (meses) com possibilidade de sua prorrogação por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses ([0645016](#), [0645125](#) e [0646547](#)).

06. Pois, bem. A informação da unidade gestora ([0765608](#)) supõe a prorrogação por mais 12 meses, do contrato de prestação de serviços em comento, firmado entre este Tribunal e a empresa Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS), inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0027-42 é necessária.

07. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (Negritou-se).

08. O primeiro requisito para se permitir a prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de **forma contínua**. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo as atividades do serviço médico deste Tribunal. Veja-se a classificação da Corte de Contas:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão

ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010*, pág. 772).

09. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva - “**iguais e sucessivos períodos**”. O presente contrato, vigente a partir de 13/01/2021, com prazo de duração de 12 (doze) meses, será prorrogado pela primeira vez à conveniência da Administração, pelo mesmo período inicial de 12 (doze) meses, obedecendo tranquilamente o limite de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

10. O terceiro e último requisito reside em **preços e condições mais vantajosas para a Administração**. No contrato em análise, os preços praticados são uniformes em todo o território nacional e estão contidos em tabelas de preços e tarifas periodicamente revisadas nos termos da Cláusula Quinta do Ajuste. O que demonstra este último requisito.

11. Nesses termos, poderá a Administração autorizar a prorrogação por mais 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Sétima do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912280776 ([0650432](#)).

2.2. DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO

12. Reportando-se aos fundamentos do Parecer Jurídico nº 294/2020 – PRES/DG/AJDG ([0645016](#)), sobre o contrato de adesão na prestação serviços públicos, cabe apenas a este setor jurídico promover análise da minuta de contrato previamente existente no que se refere a legalidade do processo administrativo.

13. A minuta do 1º Termo Aditivo ([0772743](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria pela possibilidade jurídica da prorrogação contratual

por mais 12 (doze) meses, materializada em termo aditivo, mantidos os demais termos e condições pactuados, visto que presentes os requisitos legais previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

15. Por fim, para cumprimento do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **aprova** os termos da minuta carregada aos autos ([0772743](#)).

16. Ressalte-se, por relevante, que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetidos, já que não lhe incumbe regimentalmente pronunciar-se acerca de outras questões, dado o caráter eminentemente técnico do objeto.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 22/12/2021, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARA-ÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 22/12/2021, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0775312** e o código CRC **38D3FC4A**.